

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: HENRIQUE BALDUVINO SAFT DUTRA

Inscrição: 106

Protocolo: 13263

Cargo: PROCURADOR MUNICIPAL

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 2

Questão: 31

Disciplina: Conhecimentos Gerais (Procurador Municipal)

Recurso:

A banca considerou a assertiva B correta. Entretanto, em que pese o Estatuto dos Servidores Públicos de São José do Cedro antever a possibilidade de nomeação em caráter especial de contratação temporária, a expressão é incompatível com a Constituição Federal e com a doutrina do Direito Administrativo. A Constituição Federal discerne claramente os institutos da nomeação e da contratação temporária. Com efeito, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dispôs que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão. Já o artigo 37, inciso IX, prevê instituto diverso: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Percebe-se que a própria Constituição Federal utiliza expressões distintas: nomeação para provimento de cargos e contratação para o vínculo temporário. No âmbito do regime jurídico dos servidores públicos federais, a distinção é igualmente expressa. O artigo 9º da lei n. 8.112/1990 enuncia que:

"Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos."

A lei, portanto, não prevê nomeação em caráter temporário ou nomeação para contratação temporária, mas somente nomeação em caráter efetivo ou em comissão. Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que "o ocupante de emprego público tem um vínculo contratual [...], enquanto o ocupante de cargo público tem um vínculo estatutário." No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles esclarece que "além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os Municípios editem leis que estabeleçam os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX)."

À vista do exposto, requer-se a alteração do gabarito para alternativa A (que considerou somente as assertivas I e III corretas).

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A questão solicita a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José do Cedro, e não a análise da compatibilidade de suas disposições com a Constituição Federal ou com a doutrina administrativa. O art. 12 do Estatuto dispõe expressamente que a nomeação far-se-á: I - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração; II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo; III - em caráter especial de contratação temporária, de acordo com a legislação vigente.

O texto integral da legislação pode ser consultado em:

<https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-sao-jose-do-cedro-sc>

Assim, a assertiva I reproduz fielmente o inciso I do dispositivo legal, a assertiva III reproduz o inciso II e a assertiva IV reproduz o inciso III, razão pela qual todas estão corretas à luz da legislação municipal expressamente indicada no enunciado.

Quanto ao argumento de que a contratação temporária constitui instituto diverso da nomeação no regime constitucional previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.112/1990, trata-se de consideração doutrinária e de comparação com regimes jurídicos distintos. De fato, a Constituição diferencia nomeação para cargos públicos da contratação temporária, e a Lei nº 8.112/1990 limita a nomeação às modalidades efetiva e em comissão. Todavia, a questão não indagou sobre o modelo constitucional ou federal, mas sim sobre o conteúdo do Estatuto Municipal. A eventual discussão acerca da constitucionalidade, da técnica legislativa ou da adequação

Recursos

terminológica da norma municipal extrapola o objeto da questão e não autoriza afastar disposição legal vigente e expressamente prevista no diploma cobrado.

Constituição Federal:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei nº 8.112/1990:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

Também não procede a alegação de que a assertiva IV estaria incorreta por utilizar a expressão "nomeação em caráter especial de contratação temporária". Ainda que essa redação possa divergir da terminologia adotada pela Constituição Federal e pela legislação federal, ela corresponde exatamente à redação empregada pelo Estatuto Municipal, que foi a fonte normativa indicada pela própria questão. Em provas de legislação municipal, a aferição recai sobre o conhecimento do texto legal vigente, salvo quando houver manifesta inconstitucionalidade reconhecida ou impossibilidade de interpretação, o que não ocorre neste caso.

Por sua vez, a assertiva II está incorreta porque o Estatuto não prevê nomeação "em caráter extraordinário, quando se tratar de necessidade imperativa". Trata-se de hipótese inexistente no texto legal, não havendo qualquer dispositivo que contemple essa modalidade. Desse modo, apenas as assertivas I, III e IV estão corretas, correspondendo exatamente às modalidades de nomeação previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José do Cedro. Não há ambiguidade, insuficiência de dados ou possibilidade de múltiplas respostas. Consequentemente, o gabarito preliminar deve ser mantido.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.